

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### ATO Nº 20/2011 (\*)

Disciplina a concessão de licenças-médicas aos servidores em exercício neste Regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei 11.907/2009, que alterou dispositivos relacionados à licença prevista no art. 83 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO o Decreto 7.003/2009, que regulamentou a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 83 e 202 a 205 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO a observância cogente do Decreto acima mencionado por qualquer órgão público federal dos três Poderes da União;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência em se dispor, no mesmo Ato interno, acerca da licença para tratamento da própria saúde e da licença por motivo de doença em pessoa da família,

#### **RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este ato regulamenta a concessão de licenças-médicas (para tratamento da saúde e por motivo de doença em pessoa da família) no âmbito deste Regional. Para esses fins, considera-se:

**I** - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste ato;



**Fonte:** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 649, 17 jan. 2011. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

- **H** avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas;
- HH-- perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista; e
- HV laudo pericial: documento formal que registra o resultado da perícia médica oficial, que conterá a conclusão, o nome do (s) perito (s) oficial (is) e respectivo (s) registro(s) no conselho de classe, não se referindo ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 3º da Lei nº 8.112/90.

# CAPÍTULO II DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 2º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento, e mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem esse prazo.
- Art. 3º O servidor lotado em Fortaleza e que se sentir acometido de enfermidade, deverá comparecer pessoalmente à Seção Médico-Odontológica (SMO) do TRT para a devida inspeção, até 02 (duas) horas após o início do respectivo expediente.
- § 1º Na impossibilidade de comparecimento pessoal à Seção Médico-Odontológica do TRT, o servidor poderá solicitar a realização de inspeção em sua própria residência, ou, se for o caso, na unidade hospitalar em que eventualmente estiver internado.
- § 2º Após a inspeção médica, será entregue ao servidor a 1ª via do atestado, sendo a 2ª via arquivada na SMO para fins de elaboração da relação de que trata o art. 9º deste Ato.
- § 3º-A Seção Médico-Odontológica dará ciência da enfermidade do servidor à sua chefia imediata, mediante expediente próprio.
- § 4º Sujeitar-se-á à sanção disciplinar o servidor que solicitar inspeção médica e não se encontrar no local indicado, no horário marcado para a inspeção.
- § 5º-Sujeitar-se-á ao cumprimento do disposto no "caput", o servidor lotado em Vara do Trabalho da região metropolitana, que residir no município de Fortaleza, ou nele se encontrar.



- Art. 4º Em qualquer caso de alegada impossibilidade de comparecimento ao trabalho por motivo de licença para tratamento de saúde, poderá a Seção Médico-Odontológica do TRT:
- **H** exigir laudo médico circunstanciado ou exames médicos ou laboratoriais complementares;
- **H** convocar o servidor para comparecer pessoalmente ao serviço a fim de submeter-se a inspeção médica;
  - H convocar o servidor para submeter-se a Junta médica própria ou conveniada.
- Art. 5º O servidor poderá ser dispensado da perícia oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 02 (dois) dias corridos, e a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 04 (quatro) dias, consecutivos ou não, dentro dos doze meses anteriores.
- § 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme os requisitos estabelecidos no art. 13 deste Ato.
- § 2º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 02 (dois) dias.
- § 3º O atestado deverá ser apresentado à Seção Médico-Odontológica no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento do servidor.
- § 4º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço.
- § 5º-Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos no "caput", o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da Secretaria de Gestão de Pessoas.
- Art. 6º Tratando-se de servidor de Vara do Trabalho do interior do Estado, ou da região metropolitana e que não resida em Fortaleza, o atestado ou laudo médico destinado a embasar pedido de licença para tratamento de saúde, contendo o Código Internacional de Doenças (CID), será encaminhado à Seção Médico-Odontológica do TRT para homologação, nos termos do § 3º, do art. 203, da Lei 8.112/90, e/e § 4º do art. 4º do Decreto nº 7.003/2009, mediante ofício do respectivo Diretor, até cinco dias após o início do afastamento do servidor, ressalvados os casos que resultem em internação, hipótese em que o prazo será de 15 (quinze) dias.

- Art. 7º O servidor lotado nas Varas do Trabalho do Interior do Estado, ou da região metropolitana e que não resida em Fortaleza, que por motivo de doença necessite viajar a outro centro urbano para realizar exames clínicos, laboratoriais ou procedimentos eirúrgieos, deverá comunicar de imediato a sua chefia imediata.
- § 1º Nos casos previstos no *caput*, o Diretor da Secretaria da Vara cientificará, também de imediato, o fato à Seção Médico-Odontológica, com cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 02 (dois) dias, a contar do seu conhecimento ou da ausência do servidor ao trabalho.
- § 2º Na hipótese do deslocamento referido no caput se dar para a cidade de Fortaleza, estará o servidor obrigado a apresentar atestado à Seção Médico-Odontológica, para homologação.

## CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 8°-A licença por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge ou companheiro, pais, padrasto e/ou madrasta, filhos ou enteado, ou dependente econômico que viva a suas expensas e conste em seu assentamento funcional) será requerida pelo servidor à Seção Médico-Odontológica, que submeterá o enfermo à perícia médica oficial, aplicando-se o disposto nos artigos 3°, 4°, 6° e 7° deste Ato.
- § 1º Poderá ser dispensada a perícia oficial para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro, desde que a licença não ultrapasse o período de 03 (três) dias corridos.
- § 2º-A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:
- H por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
  - H-por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
- § 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.
- § 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no parágrafo anterior, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo.



- § 5º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
- § 6º Aplicam-se à hipótese prevista no § 1º as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 5º deste Ato.

# CAPÍTULO IV DA PORTARIA CONCESSIVA DA LICENÇA E DO ACOMPANHAMENTO

- Art. 9º Para fins de elaboração da Portaria concessiva da licença médica para tratamento da saúde e por motivo de doença em pessoa da família, a Seção Médico-Odontológica encaminhará à Secretaria de Gestão de Pessoas, até o dia 5 (cinco) de eada mês, a relação do(s) servidor(es) com pedido de licença médica deferida no mês anterior, indicando a respectiva modalidade de licença e o período de afastamento.
- § 1º O servidor relacionado na Portaria de que trata o "caput", fica dispensado de protocolizar pedido de afastamento com a mesma finalidade, exceto se a licença tiver como motivo o tratamento da saúde de pessoa de sua família.
- § 2º Os servidores requisitados de órgãos estaduais, municipais e distritais devem, necessariamente, protocolar pedido apartado de licença médica.
- Art. 10. A Divisão de Assistência ao Servidor (DAS) claborará boletim de acompanhamento domiciliar, sempre que a licença médica for concedida por período superior a 15 (quinze) dias.
- § 1º O acompanhamento ambulatorial ou domiciliar será realizado em sessões quinzenais, conforme o caso, por profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social ou de Medicina, do quadro do TRT.
- § 2º No caso de tratamento de saúde prolongado ou de alta complexidade ou especificidade, o servidor poderá ser submetido à comissão composta de profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social ou de Medicina, do quadro do TRT ou conveniados.
- Art. 11. Caberá à Divisão de Assistência ao Servidor observar o decurso do prazo limite de vinte e quatro meses, previsto no § 1º, do artigo 188, da Lei nº 8.112/90, para fim de concessão da aposentadoria por invalidez.
- Parágrafo único. Completado o período constante do "caput" e não se encontrando o servidor em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será dado início ao processo para sua aposentação.



## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. No cômputo dos doze meses para as licenças para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família inferiores a quinze dias, considerar-se-á como marco, a data da publicação do Decreto nº 7.003, de 10 de novembro de 2009.
- Art. 13. Nos atestados médicos ou odontológicos não oficiais deverão constar a identificação do servidor ou da pessoa da sua família, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, o Código da Classificação Internacional de Doenças (CID), ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, de forma legível.
- § 1º Na hipótese do documento não atender aos requisitos referidos no "caput", a Seção Médico-Odontológica comunicará à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre a inconformidade, solicitando a avaliação pericial oficial.
- § 2º Os atestados sobre as condições de saúde do servidor ou de pessoa de sua família deverão tramitar em envelope lacrado, identificado com nome, matrícula, último dia trabalhado, informado o tipo de documento e marcado como confidencial.
- Art. 14. Os dias de licença para tratamento da própria saúde superiores a 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, considerada toda a vida funcional de serviço público prestado à União em cargo de provimento efetivo, não são computados como tempo de efetivo exercício, de acordo com o disposto no inciso VIII, alínea "b" do artigo 100 da Lei nº 8.112/1990.
- § 1º-De acordo ainda com a Lei nº 8.112/1990, o tempo não considerado como de efetivo exercício não é computado para fins de aquisição de estabilidade (art. 21), indenização de férias para servidor exonerado (§ 3º do art. 78), licença para capacitação (art. 87), contagem de tempo de serviço (inciso VIII, alínea "b"), prazo para cancelamento de registro de penalidades de advertência e suspensão (art. 131) e para percepção de auxílio-alimentação, esta em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 8.460/1992.
- § 2º O tempo correspondente às licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração, apenas é contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade (inciso II do artigo 103 da Lei nº 8.112/1990), bem como as mesmas licenças, com ou sem remuneração, são causa de suspensão da contagem do prazo do período avaliativo para fins de desenvolvimento na carreira (progressão e promoção), a teor do artigo 8º do Anexo IV da Portaria Conjunta STF e Conselhos Superiores nº 1/2007 e do inciso I do art. 17 do Ato TRT7 nº 19/2009.

### **Art. 15**. Revoga-se o Ato nº 133/2008.



Art. 16. Determinar a ampla divulgação deste Ato na página de Intranet do Tribunal.

Art. 17. Os casos omissos ou as dúvidas na aplicação deste Ato serão decididos pela Diretoria-Geral.

Art. 18. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Fortaleza, 14 de janeiro de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

(\*) Revogado pelo Ato da Presidência nº 191/2019 Disponbilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2866, 05 dez. 2019. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1. e Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2892, 14 jan. 2020. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1